

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ARLINDO CHINAGLIA)

Concede aos usuários residenciais de baixa renda dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e de distribuição de energia elétrica a opção pelo diferimento do pagamento dos débitos correspondentes às faturas vencidas ou a vencer no período de situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia do vírus Covid-19, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida aos usuários residenciais de baixa renda dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e de distribuição de energia elétrica a opção pelo diferimento do pagamento dos débitos correspondentes às faturas vencidas ou a vencer no período de situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia do vírus Covid-19 de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Os usuários residenciais de baixa renda de que trata o *caput* são os beneficiários:

I – da Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme o art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no que se refere aos serviços de distribuição de energia elétrica;

II – de tarifa social ou de subsídios a que se referem, respectivamente, o § 3º do art. 40 e o art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III - dos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 2º A cobrança dos débitos diferidos será realizada em até doze parcelas mensais, a critério do usuário, com vencimento a partir do segundo mês seguinte ao fim do período emergencial de que trata o *caput*.

§ 3º No cálculo das parcelas de que trata o § 2º, não serão incluídos multas, juros ou outros encargos decorrentes do não pagamento das faturas vencidas no período emergencial referido no *caput*.

§ 4º Durante o período emergencial de que trata o *caput*, fica proibida a interrupção do fornecimento dos serviços de que trata este artigo por inadimplemento do usuário no pagamento das faturas.

§ 5º As prestadoras dos serviços públicos de que trata este artigo deverão informar aos beneficiários a opção de diferimento que lhes é concedida, utilizando como meios de comunicação seus sítios na rede mundial de computadores, faturas de cobrança pelos serviços, assim como outros julgados eficazes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

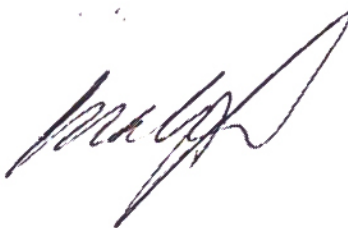
A pandemia global declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no mês de março de 2020, decorrente da rápida expansão da contaminação pelo vírus Covid-19 em todo mundo, trará dramáticos impactos adversos não apenas sob o aspecto da saúde pública, mas também na área social.

Com o isolamento da população em suas residências, necessário para reduzir a propagação da doença, grande parte das atividades econômicas estão sofrendo significativa redução. Com isso, bens e serviços os mais diversos deixam de ser demandados, causando redução expressiva da renda de grande parcela da população brasileira. Nesse cenário desolador, os mais pobres, que já se encontravam em situação de grande vulnerabilidade, são os que sofrerão maiores consequências, especialmente aqueles trabalhadores autônomos, informais ou desempregados, que terão grande dificuldade em obter recursos para suprir suas necessidades mais básicas.

Ressaltamos que a Constituição Federal, em seu artigo 175, atribuiu à União a competência para legislar acerca das regras concernentes aos serviços públicos, incluídos os direitos dos usuários. Assim, considerando a situação excepcional em que nos encontramos, apresentamos este projeto de lei que visa a conceder aos usuários residenciais de baixa renda dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e de distribuição de energia elétrica a opção pelo parcelamento, em até doze meses, do valor das faturas vencidas ou a vencer no período de situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia. Dessa maneira, não ficarão expostos ao risco de suspensão por inadimplência, dos referidos serviços públicos essenciais.

Com essa medida buscamos contribuir de maneira importante para mitigar os prejuízos aos mais carentes causados pela situação de grande calamidade que enfrentamos, razão pela qual solicitamos o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado ARLINDO CHINAGLIA